

SUMÁRIO

LEI..... 1

LEI

LEI Nº 2.218, DE 22 DE MAIO DE 2025

FICA AUTORIZADO À IGREJA CATÓLICA (PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO), SEDIADA NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA/RJ, A ERGUER UM MONUMENTO DO PADROEIRO (SANTO ANTÔNIO), NO TREVO DENOMINADO (TREVO DA USINA) SITUADO ENTRE A ESTRADA MIRACEMA VENDA DAS FLORES, MIRACEMA PARAÍSO DO TOBIAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita Municipal de Miracema, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Igreja Católica (Paróquia Santo Antônio), sediada no Município de Miracema/RJ, a erguer um monumento do Padroeiro (Santo Antônio), no trevo denominado (trevo da usina) situado entre a estrada Miracema Venda das Flores, Miracema Paraíso do Tobias e dá outras providencias.

Parágrafo Único: O monumento poderá ser erguido no canteiro central no cruzamento de acesso ao trevo denominado (Trevo da Usina), situado entre a estrada Miracema Venda das Flores, Miracema Paraíso do Tobias e dá outras providencias.

I – Podendo a Paróquia Santo Antônio, requerer junto aos órgãos competentes a retirada de barreiras físicas, tais como: postes, etc.

Art. 2º - As despesas decorrentes da construção e manutenções porvindouras do monumento correrão às dispensas da Paroquia Santo Antônio e/ou de doações.

Parágrafo Único – O poder Executivo Municipal deverá abster-se de construir ou permitir que terceiros construam quaisquer obras que venham a afetar a estrutura ou a visibilidade do monumento contido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 22 DE MAIO DE 2025.

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal

Ver: Jocimar Vaz Freire
Autoria da Lei

LEI Nº 2.222, DE 05 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miracema – COMMAM, instituído através da Lei Municipal nº 1.362, de 09 de junho de 2011, será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo;
- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.
- Um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- AMINATURE;
- APROISO;
- FAMIRA;
- Lions Clube de Miracema;
- Sindicato Rural;
- Associação dos Ex- Combatentes do Estado do Rio de Janeiro (ASSECORJ);
- Associação de Produtores Rurais da Santa Maria.

§1º - Serão convidados a participar, na condição de membros representantes do Estado, com o mesmo direito de voz e voto atribuídos aos demais membros do colegiado, um representante da Defesa Agropecuária da Secretaria de Defesa Agropecuária, EMATER, Ordem dos Advogados Brasil (OAB) e Associação Espírita Paz e Harmonia.

§2º - Ao Poder Executivo cumpre designar os representantes e suplentes do Poder Público Municipal e às organizações da sociedade civil indicar os seus outorgados e suplentes, que deverão ser nomeados através de Portaria.

§3º - As indicações deverão ser providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da assembleia.

§4º - Poderão ser suprimidos ou acrescidos membros para composição do COMMAM, por ato do Presidente, desde que aprovado pela maioria dos membros, respeitada a paridade e o mínimo de 12 e máximo de 18 componentes.

§5º - Os suplentes terão direito de comparecimento e pronúncia nas reuniões, sendo conferido o direito ao voto somente na ausência dos representantes titulares.

§6º - O não comparecimento injustificado do representante ou suplente em três reuniões sucessivas ou cinco durante o período de 12 meses acarretará em sua exclusão como membro do COMMAM.

§7º - Em caso de exclusão do representante ou suplente por ausência injustificada no prazo fixado, o COMMAM encaminhará convocação para que haja nova indicação pelo órgão ou entidade no prazo de 30 dias.

§8º - Caso a entidade ou órgão manifeste desinteresse na composição do órgão ou permaneça silente no prazo descrito no parágrafo anterior, será facultado ao COMMAM a supressão ou acréscimo conforme §5º.

§9 - Não poderão participar do COMMAM os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, autoridades judiciárias e legislativas, por serem incompatíveis com as finalidades de suas atuações.

Art. 2º - A organização e funcionamento do COMMAM que não estejam dispostos na presente Lei serão estabelecidos através de Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE JUNHO DE 2025

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal

LEI Nº 2.223, DE 05 DE JUNHO DE 2025

**INSTITUI A DISPONIBILIZAÇÃO
DE UM CRONOGRAMA DA
COLETA DE LIXO PELA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE DE
MIRACEMA, E DÁ OUTRAS**

PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a **DISPONIBILIZAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DA COLETA DE LIXO** no Município de Miracema, no qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema, será obrigada a oferecer, de forma clara e acessível, o cronograma da coleta de lixo domiciliar e resíduos sólidos em geral.

Art.2º - O cronograma, devidamente atualizado, deverá ser divulgado em:

- I – Portal Oficial da Prefeitura Municipal;
- II – Redes Sociais da Prefeitura e da Secretaria de Meio Ambiente;
- III – Demais meios de comunicação de atendimento ao público, como Rádio local.

Art.3º - O cronograma, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Dias e horários de coleta por bairro/distrito;
- II – Tipos de resíduos coletados (lixo comum , reciclavel);
- III – Contato para esclarecimentos e/ou denúncias de irregularidades na coleta.

Art.4º - A Secretaria de Meio Ambiente deverá manter o cronograma atualizado, informando sobre qualquer alteração em relação à coleta, com antecedência mínima de 07(sete) dias.

Art.5º - Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente poderá ser responsabilizada por meio de:

- I - Advertência escrita;
- II – Suspensão da concessão ou permissão de serviços públicos de coleta de lixo, quando aplicável;
- III – Outras sanções previstas na Lei de Responsabilidade Ambiental, conforme o caso.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60(sessenta dias).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE JUNHO DE 2025

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal

Vereador Jorge Oneide
Autor da Lei

LEI Nº 2.224, DE 05 DE JUNHO DE 2025

**“ACRESCENTA O ARTIGO 112-
A À LEI COMPLEMENTAR Nº
1.453, DE 27 DE DEZEMBRO DE**

**2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
PARA DISPOR SOBRE A
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
COM CRÉDITOS LÍQUIDOS
E CERTOS DECORRENTES
DE CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS”**

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art.112-A à Lei Complementar nº 1.453, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.112- A: Fica o Município autorizado a realizar compensação de créditos tributários vencidos e exigíveis com valores líquidos, certos e exigíveis devidos a contribuintes, fornecedores, prestadores de serviços ou servidores públicos com créditos reconhecidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, desde que comprovados por nota de empenho, contrato administrativo, decisão judicial transitada em julgado, folha de pagamento ou outro instrumento legal equivalente.

§1º- A compensação dependerá de requerimento formal do interessado, com a instrução de processo administrativo específico, no qual constem : I – Comprovação da liquidez e certeza do crédito, com documentos que demonstrem a origem contratual ou legal da obrigação da Administração; II – Ausência de pendências administrativas ou contratuais impeditivas à liquidação do crédito; III – Certidão atualizada dos débitos tributários do interessado; IV – Aprovação da compensação pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante parecer técnico e jurídico.

§ 2º. A compensação será efetivada mediante despacho fundamentado da autoridade competente, observadas as disposições do art.112 desta Lei Complementar e da Legislação complementar aplicável.

§ 3º. A compensação de que trata este artigo não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à Fazenda Municipal decidir sobre eventual suspensão até a homologação da compensação.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE JUNHO
DE 2025

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal

Vereador Hugo Fernandes
Autor da Lei